

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A RELAÇÃO DA VITIMOLOGIA EM FACE DAS PESSOAS VULNERÁVEIS: UMA
ABORDAGEM VITIMOLÓGICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DOS
IDOSOS E DAS MULHERES**

Carolina Passarelli de Menezes

Presidente Prudente/SP
2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A RELAÇÃO DA VITIMOLOGIA EM FACE DAS PESSOAS VULNERÁVEIS: UMA
ABORDAGEM VITIMOLÓGICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DOS
IDOSOS E DAS MULHERES**

Carolina Passarelli de Menezes

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Florestan Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP
2024

**A RELAÇÃO DA VITIMOLOGIA EM FACE DAS PESSOAS VULNERÁVEIS: UMA
ABORDAGEM VITIMOLÓGICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DOS
IDOSOS E DAS MULHERES**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Florestan Rodrigo do Prado

Fernanda de Matos Lima Madrid

Vanessa Zorzan

Presidente Prudente, 26 de novembro de 2024.

A denúncia e o processo podem ser mais violentos que a própria violência

Silvia Chakian

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente ao meu orientador, Florestan Rodrigo do Prado, cuja orientação e conselhos foram cruciais para o desenvolvimento deste trabalho. Sua expertise e dedicação foram essenciais para a concretização deste projeto e, sou, verdadeiramente grata por toda a orientação recebida ao longo desta jornada acadêmica. Expresso minha mais sincera gratidão aos membros da banca examinadora, Fernanda de Matos Lima Madrid e Vanessa Zorzan, por terem tido a disponibilidade, paciência e compromisso para a avaliação deste presente. Este trabalho marca uma importante etapa na minha trajetória e foi construído com muito esforço e dedicação e, ter a oportunidade de partilhá-lo com profissionais de tamanha competência é uma grande honra.

Chegar ao fim dessa etapa tão importante da minha vida acadêmica seria impossível sem o apoio incondicional e encorajamento da minha família. Agradeço por cada palavra de incentivo, por cada gesto de carinho e compreensão nos momentos de cansaço e dificuldade. Vocês foram meu alicerce, minha força para continuar, e sua confiança em mim foi fundamental para que eu chegasse até aqui, sou extremamente grata por ter uma rede de apoio tão sólida e dedicada. Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho. Cada um de vocês teve um papel importante nesta conquista, e sou profundamente grata por todo o apoio e incentivo.

RESUMO

O presente trabalho apresentará proeminentes tópicos ligados ao estudo da Vitimologia, instituto que se concentra em estudos aprofundados direcionados à figura da vítima, buscando entender sua experiência e vulnerabilidade, fornecendo esclarecimentos sobre seu papel no delito. Serão explorados os aspectos sociológicos, psicológicos e a influência do meio social, com a finalidade de analisar as razões que levam o sujeito a se tornar vítima. Conceitos de Vitimologia, Vítima e o Processo de Vitimização serão incluídos, além de discutir as diferentes tipologias, classificações de vítimas e as síndromes decorrentes do crime. Será posta em análise os fatores que influenciam na vitimização das crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres. A elaboração de legislações específicas para os comportamentos relativos às crianças e adolescentes, idosos e mulheres não é o suficiente sendo essencial uma transformação no posicionamento social para garantir a segurança desses grupos vulneráveis. Por fim, pode-se concluir que este projeto visa analisar de maneira ampla o estudo da Vitimologia, abordando sua origem, relevância, evolução e aplicação prática.

Palavras-chave: Vitimologia. Vítima. Processo de Vitimização. Vitimização. Crianças e Adolescentes. Idosos. Mulheres.

ABSTRACT

The present work will present prominent topics linked to the study of Victimology, an institute that focuses on in-depth studies aimed at the figure of the victim, seeking to understand their experience and vulnerability, providing clarifications about their role in the crime. The sociological and psychological aspects and the influence of the social environment will be explored, with the aim of analyzing the reasons that lead the subject to become a victim. Concepts of Victimology, Victim and the Victimization Process will be included, in addition to discussing the different typologies, classifications of victims and the syndromes arising from the crime. The factors that influence the victimization of children and adolescents, the elderly and women will be analyzed. The development of specific legislation for behavior relating to children and adolescents, the elderly and women is not enough and a transformation in social positioning is essential to guarantee the safety of these vulnerable groups. Finally, it can be concluded that this project aims to broadly analyze the study of Victimology, addressing its origin, relevance, evolution and practical application.

Keywords: Victimology. Victimization. Victimization process. Victimization. Children and Adolescents. Elderly. Women.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 VITIMOLOGIA	12
2.1 Origem e Evolução Histórica da Vitimologia	15
3 DA DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DO VERBETE VÍTIMA	18
4 TIPOLOGIA DAS VÍTIMAS	22
4.1 Classificação de Benjamin Mendelsohn	22
4.2 Classificação de Luis Jiménez de Asúa	25
4.3 Classificação de Abel Ezzat Fattah	25
4.4 Classificação de Guaracy Moreira Filho	26
4.5 Classificação de Edmundo Oliveira	27
5 O PAPEL DA VÍTIMA NA GÊNESE DO CRIME	28
5.1 A Dupla Penal	28
5.2 Pareja Penal	30
5.3 Relação entre Perigosidade Vitimal e Vitimógena	32
6. SÍNDROMES VITIMAIIS	35
6.1 Síndrome de Estocolmo	35
6.2 Síndrome de Lima	36
6.3 Síndrome de Londres	37
6.4 Síndrome da Mulher de Potifar	37
7 O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO	39
7.1 A vitimização das crianças e dos adolescentes	42
7.2 A vitimização do idoso	45
7.3 A vitimização das mulheres no contexto dos crimes sexuais	46
8 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	49
8.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente	50
8.2 O Estatuto do Idoso	54
8.3 A Lei Maria da Penha	56
9 CONCLUSÃO	59
10 REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

O trabalho pautou-se no método histórico, dedutivo e comparativo para a condução das análises da figura da vítima para a contribuição ou não do delito. O método dedutivo baseia-se em premissas gerais para chegar a conclusões específicas. Essa metodologia fornece uma base sólida, oferecendo vantagens ao produzir conclusões precisas e coesas.

Complementando essa abordagem, o método comparativo e bibliográfico foi utilizado para perquirir as diversas classificações tipológicas das vítimas, bem como as diversas síndromes que as afetam após concretizada a ação delitiva. Buscou-se compreender os fatores qualitativos e sociológicos que influenciam no resultado danoso às vítimas. Assim, proporciona aos leitores uma visão ampla e profunda do estudo da Vitimologia.

A Vitimologia, tem ganhado crescente relevância dentro das ciências criminais e sociais nas últimas décadas. Este ramo do conhecimento se dedica à análise das vítimas de crimes, abordando aspectos que vão desde a sua caracterização e tipologia até os impactos psicológicos e sociais sofridos.

Em 1940, Von Hentig e Benjamin Mendelsohn passaram a estudar sistematicamente as vítimas, classificando-as e estruturando-as. Mendelsohn, reputado como “pai da vitimologia”, possui uma classificação vitimal baseada nas situações que as vítimas se encontram, quais sejam: vítima completamente inocente, vítima de culpabilidade menor ou vítima por ignorância, vítima tão culpável quanto o infrator ou vítima voluntária, vítima mais culpável que o infrator e vítima unicamente culpável.

Por muito tempo, a vítima foi esquecida pelo Estado-juiz, tendo sua figura apenas como um acréscimo da relação vítima-delinquente. Sempre foi dado maior enfoque ao criminoso, debatendo os motivos que o levaram a cometer o crime. Pouca atenção tem sido dada ao envolvimento da vítima no crime, desconsiderando qualquer condição que torna uma pessoa vítima.

As síndromes vitimais é outro campo relevante dentro do estudo da Vitimologia, das quais visa explorar as principais características, causas e consequências do crime na vivência da vítima.

O processo de vitimização é digno de notoriedade, cujo propósito é avaliar e mensurar a frequência em que uma pessoa é prejudicada dentro do ambiente

criminal, dividindo-se em: vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária. As crianças e os adolescentes, a pessoa idosa e as mulheres destacam-se como categorias especialmente suscetíveis a serem vítimas devido a sua condição de vulnerabilidade. A análise da vitimização desses grupos frente à violência a eles cometida não só revela a gravidade da situação, como também aponta para a necessidade urgente de práticas mais inclusivas e eficazes para garantir a segurança e dignidade.

Para analisar as vulnerabilidades específicas de cada grupo de vítimas, foram utilizados os estatutos legislativos brasileiros. O estudo será conduzido a partir de uma perspectiva vitimológica, permitindo a reflexão sobre as ferramentas atuais disponíveis para combater a vitimização de crianças e adolescentes, idosos e mulheres diante dos crimes sexuais, ao mesmo tempo em que possibilita a exploração em direção às melhorias necessárias no sistema.

O referido estudo surge como uma ferramenta para ampliar o entendimento sobre o estudo da Vitimologia, demonstrando os impactos causados nas vítimas durante e após o evento criminoso

2 VITIMOLOGIA

Se com a criminologia o questionamento central era “por que o criminoso cometeu tal delito?”, com os estudos vitimológicos, surge uma nova pergunta “por que essa pessoa foi vítima de crime?” (Oliveira, 2005, p. 102).

O homem tornou a ocupar o centro das preocupações científicas e, à vista dessa constatação, os estudiosos da Vitimologia se voltam cada vez mais para os dados da personalidade revelados nas repercussões da constituição genética, disposição do temperamento, formação do caráter, adaptação ambiental, reações oriundas da influência do físico sobre o psíquico e vice versa. Aqui reside o grande mérito dos estudos e pesquisas vitimológicas: possibilitar reflexão sistemática e coerente sobre a criatura humana capaz de sublimar-se no heroísmo ou degradar-se no crime com os frutos venenosos (Oliveira, 2005, p. 06-07).

Em outras palavras, o estudo da Vitimologia surgiu devido a uma grande necessidade de entender o papel da vítima no crime e, também, no processo penal, indo além da figura do criminoso, que, por muito tempo, era o foco exclusivo das ciências criminais.

Na vitimologia, o papel da vítima é apresentado não apenas como uma pessoa que é passiva em relação ao crime, mas sim, como alguém que pode, em determinados casos e contextos, influenciar nas circunstâncias do crime. Um dos aspectos mais abordados é o conceito de “precipitação da vítima”, que são os casos que, de maneira consciente ou inconsciente, contribuem para as situações que culminam com o crime.

A peculiaridade essencial da Vitimologia reside em demolir a aparente simplicidade em relação à vítima e mostrar, ao contrário, que o estudo da vítima é labiríntico e exprime aspectos consideráveis seja na esfera individual, seja nos meandros da vida compartilhada pelo bem comum na atmosfera social (Oliveira, 2005, p. 09).

Entende-se que a Vitimologia é um ramo das ciências criminais, que se dedica à análise de um sujeito na qualidade de vítima de um crime, suas características, comportamentos e relação com o crime, agressor, o Sistema de Justiça e a sociedade em geral. Nas últimas décadas, esse campo acabou ganhando muita relevância, passando por diversas transformações, pois houve uma grande

expansão em relação aos seus conceitos e sua aplicação prática nos sistemas de justiça ao redor do mundo.

Vitimologia não ainda uma ciência, mas uma disciplina independente, autônoma, não mais um ramo da Criminologia, pois suas vitórias e conquistas sociais, conforme se vê em seus estudos, são marcantes e sólidas, mas uma entidade múltipla que estuda cientificamente as vítimas visando adverti-las, orientá-las, protegê-las e repará-las contra o crime" (Moreira Filho, 2004, p. 77).

Não mais, podemos ter como conceito também, que essa área busca esclarecer incertezas no que concerne ao seu envolvimento no crime, identificar as necessidades das vítimas, os aspectos de suscetibilidade e os mecanismos de proteção e reparação a elas oferecidos. A dinâmica de estudo da Vitimologia é extremamente complexa, sendo que as análises pautadas sobre o comportamento adotado pela vítima em relação ao crime, é abordado de maneira interdisciplinar, haja vista que o principal objetivo do estudo vitimológica é explorar as características sociais e psicológicas do sujeito, para que os meios de proteção à vítima sejam mais eficazes.

Edgard de Moura Bittencourt, define a Vitimologia como um estudo do comportamento da vítima frente à lei, isto é, através dos comportamentos bio-sociológicos e psicológicos, apura-se as condições em que o sujeito pode apresentar tendência em ser vítima de um delinquente ou de processos naturais.

Moura Bittencourt afirma que os estudos e pesquisas científicas sobre o sujeito lesado foram expandindo-se a partir da década de 70. Sob sua ótica, as ponderações sobre o estudo da vítima abarcam áreas para além da Criminologia. Assim, interpreta que o conceito de vítima não pode se restringir à posição de sujeito passivo do crime.

Benjamin Mendelsohn direciona seus estudos a partir da ótica de que existem apenas vítimas de crimes, limitando-se a estudar todas as vítimas. Mendelsohn pauta-se que o conceito de Vitimologia deve abranger àquelas vítimas de fatores endógenos e àquelas vítimas de fatores exógenos.

Devemos compreender que os limites da Vitimologia devem estabelecer-se em relação ao interesse da sociedade nos problemas das vítimas. Portanto, repetimos, que todos os determinantes da vítima, tais como: a superlotação, a ação da lei, o índice de natalidade, a desnutrição, as enfermidades episódicas (intimamente ligadas à alimentação e às perdas materiais), a contaminação etc., todos esses determinantes pertencem ao campo da

Vitimologia, disciplina que gradualmente firmará seu lugar na ciência (1976, p. 75).

Mendelsohn utiliza o termo Vitimologia Geral para explicar que a Vitimologia é uma ciência tão abrangente que um sujeito pode ser vítima de qualquer tipo de ato ilícito praticado pelo homem.

À luz do Sistema Penal, o estudo da vítima tornou-se importante para o processo por ser um estudo que trata das condutas da vítima como forma de exercer limitações ao poder punitivo estatal, salvaguardando os direitos fundamentais exteriorizados na Constituição Federal brasileira.

As análises e exposições das técnicas investigativas comportamentais, psicológicas e sociais vêm contribuindo na tomada de decisões dos juízes sobre a punição correta a ser dada ao criminoso, garantindo maior eficiência, com a intenção de evitar erros de julgamento e revitimização.

Analisar o delito como resultado de uma interação entre o criminoso e a vítima, ressaltando o conjunto de atitudes e reações determinantes da vitimização, considerando, ainda, a condição de vulnerabilidade da vítima, sua seleção e aumento de riscos, pode auxiliar na elaboração de políticas públicas mais atentas aos riscos da vitimização criminal, possibilitando uma melhor prevenção e reparação dos danos suportados pela vítima (Câmara, 2008, p. 75).

O estudo da Vitimologia é extremamente amplo, capaz de viabilizar ao corpo social recursos eficientes para obstar a vitimização. Não só isto, a Vitimologia busca orientar e proteger as vítimas contra o crime através de seus estudos, evitando que estas sejam prejudicadas ou tenham seus direitos fundamentais violados.

Em última análise, é importante referir que a maioria dos vitimólogos entendem que a Vitimologia é um ramo da Criminologia, por outro lado, há autores que defendem que a Vitimologia é, na verdade, uma ciência autônoma.

2.1 Origem e Evolução Histórica da Vitimologia

A fase inicial da Vitimologia concentrava-se em entender a participação da vítima no crime, muitas vezes com o foco em sua "culpa" ou "responsabilidade" em certas situações criminais. O marco crucial para entender as dinâmicas do crime foram estudos referentes entre o agressor e sua vítima. Contudo, mesmo com esse avanço significativo, acabou por gerar diversas críticas, pois passava uma ideia de que a vítima também tinha sua parcela de culpa.

Na década de 1940, a partir dos estudos do pioneiro do criminólogo israelense Benjamin Mendelsohn, que amplamente é considerado o "pai da Vitimologia", cunhou o termo "vitimologia". Mendelsohn desenvolveu a ideia de que as vítimas não deveriam ser apenas objetos passivos da análise nos crimes, mas também sujeitos ativos que desempenham papéis variados nas dinâmicas criminosas.

Mendelsohn foi responsável por categorizar as vítimas em diferentes tipos, de acordo com o grau de responsabilidade que elas teriam na ocorrência do crime. A partir de suas observações, elaborou uma tipologia que ia desde a vítima completamente inocente até a vítima que contribui para o delito de forma voluntária. Essa concepção, ainda que controversa, lançou as bases para uma reflexão mais profunda sobre o papel da vítima no processo criminal.

Outro nome de destaque foi Hans von Hentig, que, em 1948, publicou seu trabalho intitulado *"The Criminal and His Victim"*, onde abordava a relação entre criminoso e vítima. Hentig foi um dos primeiros a sistematicamente estudar a vítima, destacando em seus estudos que o comportamento da vítima poderia influenciar ou até mesmo, facilitar a ocorrência do crime. Para o vitimólogo, certas características da vítima, como vulnerabilidade e comportamento, poderiam influenciar o desfecho de um crime, não visualizando a vítima apenas como uma parte passiva no crime, e sim também, como alguém que, em certas situações, também poderia desempenhar um papel crucial na configuração do delito.

A Vitimologia, nas décadas seguintes, passou por importantes transformações. No período pós-Segunda Guerra Mundial, as atrocidades cometidas durante o conflito motivaram uma maior atenção às vítimas, especialmente às vítimas de genocídios e crimes de guerra. Esse contexto fomentou um campo mais abrangente de estudo sobre as vítimas, não mais se limitando ao âmbito do crime

comum, mas também expandindo-se para incluir vítimas de violações de direitos humanos em grande escala.

O movimento vitimológico iniciou seus estudos na década de quarenta do século XX, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial. A descoberta dos campos de concentração e de extermínio do Nazismo e a percepção do incalculável sofrimento impingido a milhares de pessoas fizeram despertar, na consciência mundial, um dever de solidariedade com as vítimas inocentes. E, nesse contexto, a Organização das Nações Unidas e o Direito dos Direitos Humanos se desenvolveram. Percebe-se, portanto, que a vitimologia surge com um enfoque de macrovitimização, tendo o genocídio como principal objeto de pesquisa. No entanto, na década de setenta do mesmo século, o movimento se fortalece com a abertura para o enfoque próprio da microvitimização, partindo-se da análise de situações específicas de vitimização, que permitem compreender a recíproca interação entre autor e vítima (Oliveira, 1999, p. 64-66)

Entre os anos de 1960 e 1970, a Vitimologia tornou-se um campo de estudo internacional, com o surgimento do movimento pelos direitos das vítimas, mais precisamente, nos Estados Unidos e em outros países.

Em 1973, foi realizado o primeiro Simpósio Internacional de Vitimologia, consolidando a Vitimologia como disciplina, reconhecendo a marginalização da vítima pelo Sistema de Justiça Criminal, que focava exclusivamente na figura do réu e na eventual punição a ele aplicada, sem dar a devida atenção aos direitos e às necessidades das vítimas.

Por outro lado, nesta mesma época, houve a criação de programas que buscavam compensar as vítimas, oferecendo serviços de apoio psicológico e social. Deste modo, as vítimas acabaram por serem vistas não apenas como participantes de um evento criminoso, como também pessoas que necessitam de amparo e justiça por parte do Estado.

A partir de 1980, o campo da Vitimologia se expandiu, por meio de conferências internacionais e associações dedicadas ao estudo das vítimas. Em 1985, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Crime de Abuso de Poder, sendo essa considerada um marco para o movimento vitimológico. A Assembleia estabeleceu diretrizes para o tratamento das vítimas, em âmbito global, incluindo também, o direito à reparação, assistência e proteção.

Com a crescente conscientização sobre os direitos das vítimas, muitos países começaram a incorporar legislação específica para proteger e amparar aqueles

que sofreram com a violência. Passou-se a ser englobado estudos sobre vítimas de crimes de guerra, genocídios, violência doméstica, tráfico de pessoas e crimes sexuais. Portanto, o campo deixou de focar apenas na vítima como parte de um ato criminoso, para passar a ser vista também, o seu papel na sociedade.

Nessa época, no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e a Lei Maria da Penha são exemplos de como a Vitimologia influenciou a legislação, fortalecendo o arcabouço jurídico de apoio à vítima.

A vitimologia contemporânea, no século XXI, se estabeleceu como uma disciplina interdisciplinar, envolvendo o Direito, a Psicologia, a sociedade e as ciências sociais em geral. Pode-se dizer atualmente que o estudo da Vitimologia é concentrado em entender a vítima e a humanização dentro do Sistema Judiciário, na qual se espera promover o reconhecimento e reparação de danos, a prevenção de crimes e a reintegração da vítima na sociedade.

Desde seus primórdios, a Vitimologia vem evoluindo para uma visão mais centrada na participação da vítima no delito, para uma abordagem holística e integradora. O estudo busca compreender as causas da vitimização e criar mecanismos para a assistência e proteção das vítimas, reconhecendo seu papel central no âmbito do Sistema de Justiça mais equitativo e humanitário. É importante destacar a Justiça Restaurativa, sendo essa um método que busca a reparação dos danos causados pelas vítimas por meio do diálogo e da conciliação entre vítima e o perpetrador da agressão, para que a revitimização ocorra.

3 DA DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DO VERBETE VÍTIMA

O objetivo da Vitimologia é analisar as condições que levam um sujeito a ser vítima de um crime e as experiências vivenciadas por ela. Assim, o papel da vítima no presente estudo é central.

O papel desempenhado pela vítima alterou-se consideravelmente conforme o período em que a coletividade se encontrava. Oswaldo Henrique Duek Marques em *A perspectiva da Vitimologia* alude que: “a grande redescoberta da vítima veio com o sofrimento, perseguição e discriminação das vítimas do Holocausto, pois, foi com os crimes perpetrados pelo nazismo, que começou a surgir na metade do século passado, com mais seriedade, os estudos ligados à vítima”.

Primordialmente, a história da vítima, iniciou-se com a fase “Idade de Ouro”, conhecida como época da vingança privada. Para Viana, “Basta lembrar, por exemplo, nos primórdios dos registros civilizatórios, a ilimitada vingança entabulada na perda da paz e vingança de sangue” (2016, p. 134).

Neste período, a vítima desfrutou da garantia de selecionar formas de solucionar os reveses resultantes de um delito. Essa prerrogativa de vingança como solução de conflitos tinha como fim oportunizar à vítima um contentamento próprio de forma que protagonizou a esfera da resolução de conflitos.

A idade de ouro da vítima pode ser apontada como aquele em que o papel da vítima era primordial para a resolução dos conflitos, o que ocorreu no período compreendido desde os primórdios da civilização até o fim da Alta Idade Média. Neste período, o direito penal era exercido principalmente através de uma espécie de justiça privada na qual a vítima era considerada sujeito central do conflito penal e a sua reparação era vista como fator importante para a solução do embate (Oliveira, 1999, p. 18 *et seq.*).

A partir do século XII, há o nascimento do Direito Penal Clássico, conseqüentemente, a vingança privada desaparece, dando espaço para a judicialização dos conflitos. A responsabilidade de solucionar conflitos é totalmente direcionada a um Estado-juiz e a figura da vítima que antes era de protagonista, passa a ficar em segundo plano.

O redescobrimento da vítima ocorre, principalmente, a partir da Segunda Guerra Mundial, marco histórico no cometimento de atrocidades contra seres humanos, representada pela macrovitimização resultante do holocausto judeu (Câmara, 2008, p. 65).

Desde esta barbárie histórica, surgem diversas organizações que visam à proteção da vítima e a temática relacionada ao estudo da vítima tem encontrado maior suporte pela necessidade de valorização da sua figura e, com isso, novas propostas legislativas têm sido elaboradas considerando a importância da vítima para a dinâmica do delito (Oliveira, 1999, p. 62).

A figura da vítima foi redescoberta a partir da Segunda Guerra Mundial, representado pelo Holocausto Judeu. Diante de todas as atrocidades sofridas por 6 milhões de judeus, revelaram-se inúmeras fundações em prol das vítimas, visando sua proteção. Portanto, o estudo da vítima passou a ser valorizado recentemente. A compreensão da vítima a partir do enfoque vitimológico a compõe como principal figura no evento criminoso.

É possível identificar duas fontes etimológicas da palavra “vítima”, provenientes do latim. A primeira palavra é *vincire*. Esse verbo significa ligar, fazendo referências aos animais que participam como sacrifício aos deuses. Assim, percebe-se que esses animais seriam vitimados por estarem ligados ao sacrifício.

Do ponto de vista histórico chamava-se vítima, entre os povos primitivos, ao animal destinado a ser sacrificado para aplacar a ira divina ou oferecido em ação de graças pelos benefícios recebidos. O latim empregava, no primeiro caso, a palavra *hostia*, e no segundo *victima* (Mason, 1975, p. 01)

O segundo verbo é *vincere* que significa vencer. A palavra carrega sentido de vitória. No entanto, ao se tratar da vítima, essa seria, por sua vez, a parte que foi vencida por outrem.

No dicionário Houaiss (2009, p. 774) encontra-se a seguinte definição: “aquele que sofre qualquer desgraça, dano ou infortúnio; aquele que foi oferecido em sacrifício aos deuses; aquele contra quem se comete um crime”. Infere-se que o sujeito que sofre uma lesão, seja ela resultado de uma ação criminosa, ou seja, ela em resultado de uma ação natural é vítima.

A Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder abonada pela Organização das Nações Unidas define:

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proibem o abuso de poder (1985, p. 02).

2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e qualquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo vítima, inclui, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização (1985, p. 02).

No aspecto jurídico, Edgard de Moura Bittencourt conceitua que vítima é aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito, que dita reparações comuns ou especiais; jurídico-penal-restrito, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal; e, por fim, o jurídico-penal-amplo, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime (1971, p. 480-481).

Guilherme de Souza Nucci, no livro *Leis Penais e Processuais Penais*, compreende:

Vítima é o sujeito passivo do crime, ou seja, a pessoa que teve o interesse ou o bem jurídico protegido diretamente violado pela prática da infração penal. Denomina-se, também ofendido. Deve ser ouvido, sempre que possível, durante a instrução, a fim de colaborar com a apuração da verdade real, valendo a oportunidade, inclusive, para indicar provas e mencionar quem presume ser o autor do delito (2009, p. 1017).

A vítima, no aspecto criminal e criminológico, é entendida como sujeito passivo de um delito ou de uma contravenção penal. Em outras palavras, a vítima é uma pessoa que sofreu danos injustificados causados por outra pessoa. A vítima é um dos elementos que compõem o objeto da criminologia moderna, como o crime, o agressor e o controle social. Assim como o agressor, a vítima é personagem essencial na relação criminosos

De acordo com a perspectiva de Eduardo Viana, o objeto de estudo da criminologia é "concentrar a explicação do comportamento delitivo apenas na pessoa do autor do crime inevitavelmente dilui o protagonismo da vítima na gênese do comportamento delitivo" (2016, p. 133).

Não existe crime sem vítimas, nem mesmo tentativa de crime. É por isso que se entende que a vítima é um elemento importante e deve ser estudado como o criminoso.

O conceito amplo afirma que a vítima não é apenas o objeto passivo de um crime, mas qualquer pessoa que sofra de um sofrimento, que pode ter sido

causado por eventos humanos ou naturais. Do outro lado da vítima está o agressor, aquele que impõe o sofrimento. Portanto, cada pessoa é vítima de um agressor de uma forma ou de outra.

Contudo, pondera-se que o conceito de vítima vai muito além do fenômeno criminal, levando-se em consideração aquelas que foram lesionadas por casos fortuitos e força maior e as que autovitimizam.

Não mais, nos últimos anos, é notável que houve um crescente reconhecimento da necessidade de proteção das vítimas de crimes, isso porque, acaba por refletir nas políticas públicas específicas, que buscam dar suporte emocional, psicológico, jurídico às vítimas. Alguns países chegaram a adotar em suas legislações garantias às vítimas, como, por exemplo, o direito de participação ativa nos processos judiciais, ofertas de recursos, indenizações e entre outros.

4 TIPOLOGIA DAS VÍTIMAS

As tipologias das vítimas são classificações ou categorias desenvolvidas pela vitimologia, utilizadas para descrever diferentes tipos de vítimas de crime, de modo que se possa entender melhor as experiências das vítimas, suas reações aos crimes e as necessidades específicas que possam vir a surgir da eventual lesão sofrida.

Ao decorrer do tempo, houve a necessidade de dispor de conceitos mais abrangentes sobre as vítimas, tendo em vista o aumento significativo do estudo da Criminologia, tornando-se imprescindível o estudo mais aprofundado das vítimas. Um dos propósitos da Vitimologia é constatar a possibilidade de serem elaboradas políticas públicas eficientes e apropriadas, para reduzir consideravelmente a criminalidade e acolher as vítimas de forma vantajosa.

Nesta temática, apresento esquematizações sobre as tipologias das vítimas feitas pelos mais notáveis estudiosos do ramo da vitimologia.

4.1 Classificação de Benjamin Mendelsohn

A classificação de Mendelsohn funda-se na similitude da culpabilidade do agressor e a da vítima, relacionando a pena com o comportamento vitimal. Norteia-se que a correlação entre a vítima e o infrator é contrária, isto é, um possui maior culpabilidade frente ao outro.

O professor Moreira (2004, p. 45-50) e Sandro D'Amato Nogueira (2006, p. 48), em suas respectivas doutrinas, trouxeram as seguintes classificações:

- 1. Vítimas completamente Inocentes ou Vítimas Natas:** Considerada como vítima ideal. As vítimas completamente inocentes são aquelas que, em razão de suas condições específicas, concorrem de maneira incontestável com o nexo de causalidade do delito. Trata-se da vítima que não possui qualquer participação no crime. Isto é, são as vítimas que não possuem qualquer comportamento provador que desencadeasse o evento criminoso, sendo o criminoso o único culpado. Exemplos: sequestros, roubos qualificados, terrorismo, vítima de bala perdida, etc. (Moreira Filho, 2004, p. 47).

2. **Vítimas de culpabilidade menor ou vítimas por ignorância:** A vítima, involuntariamente, possui um certo grau de culpa causando sua própria vitimização. Exemplo: mulher que provoca aborto por meios impróprios, pagando com sua vida, por sua ignorância (Sandro D'Amato Nogueira, 2006, p. 48).
3. **Vítimas tão culpáveis quanto o infrator ou vítimas voluntárias:** O desempenho da vítima é indispensável para a caracterização do delito. Exemplos: estelionatos, roleta russa, esposo que mata a mulher doente e se suicida.
4. **Vítimas mais culpáveis que o infrator:** São aquelas chamadas de “provocadoras”, pois o crime não aconteceria se não houvesse a provocação da vítima. A vítima coadjuva relevantemente para a ação criminosa. Cita-se como exemplo, o pai que mata o estuprador da filha. Nesta mesma classificação, tem-se a vítima por imprudência: quem deixa o automóvel com os vidros entreabertos ou com a chave no contato, contribuindo para um furto.
5. **Vítimas unicamente culpáveis:** Indivíduo embriagado que atravessa avenida movimentada vindo a falecer atropelado, ou aquele que toma medicamento sem atender o prescrito na bula, as vítimas de roleta-russa e de suicídio (Moreira Filho, 2004, p. 48).

Mendelsohn encurta a classificação das vítimas em três grandes grupos para efeitos de aplicação da pena:

1. **Primeiro grupo: Vítimas inocentes:** São puramente vítimas, não possuindo qualquer participação no nexos causal do delito.
2. **Segundo grupo: Vítimas provocadoras, Vítimas por imprudências, Vítimas voluntárias e Vítimas por ignorâncias:** Vítimas que contribuem com a prática criminosa, tendo em vista que possuem uma atitude que instiga, prova ou facilita o cometimento do crime. Por concorrerem na dinâmica do crime, entende-se haver culpa mútua e, em muitos casos, pode ser causa de diminuição da pena do agente infrator. Mendelsohn criou esse grupo a fim de mostrar que, em alguns casos, a relação entre vítima e agressor pode ser mais complexa, tendo em vista que a vítima pode vir a contribuir de alguma forma para o acontecimento do crime.
3. **Terceiro grupo: Vítimas agressoras, Vítimas simuladoras, Vítimas imaginárias:** Grupo de vítimas conhecidas por “Pseudovítimas”.
 - a. **Vítimas Agressoras:** São aqueles sujeitos que ofendem outrem, injustamente e, acabam por se tornarem vítimas devido à reação de legítima defesa.

- b. Vítimas Simuladoras:** São aqueles sujeitos que relatam às autoridades que sofreram um crime, muito embora tenham ciência de que não foram, verdadeiramente, vítimas de um delito. Exemplo: Denúnciação Caluniosa (artigo 339, Código Penal)
- c. Vítimas Imaginárias:** São aqueles sujeitos que imaginam terem sido vítimas de um delito, em razão de algum distúrbio psíquico.

4.2 Classificação de Luis Jiménez de Asúa

Em sua obra “*Tratado de Derecho Penal*”, Luis Jiménez de Asúa estruturou uma tipologia que se figura do ponto de vista das ações do criminoso.

1. **Vítimas Indiferentes:** São aqueles que, são completamente indiferentes, no sentido de o perpetrador da agressão tinha qualquer interesse em tornar determinado sujeito em vítima. Entende-se que são vítimas do contexto ou do acaso. As vítimas de crimes de roubo e furto se encaixam perfeitamente nesta tipologia, tendo em vista que o delinquente possui unicamente interesse em possuir os bens da vítima.
2. **Vítimas Determinadas:** O criminoso, com um objetivo claro em mente, direciona suas ações contra um sujeito em específico. As mulheres vítimas de feminicídio ou violência doméstica são tipos de vítimas determinadas. Jiménez de Asúa cita como exemplo a figura do homem que mata a esposa infiel ou que mata o amante da esposa infiel.
3. **Vítimas Resistentes:** São aquelas que possuem uma reação ativa diante da ação criminosa, adotando uma postura de enfrentamento. O autor exemplifica as circunstâncias de legítima defesa.
4. **Vítimas Coadjuvantes:** São aquelas que favorecem sua própria vitimização, sendo extremamente relevantes para a ocorrência do delito. As vítimas de suicídios ou aquela pessoa que deixa as portas ou janelas abertas facilitando o acontecimento de crimes são exemplos desta tipologia.

4.3 Classificação de Abdel Ezzat Fattah

As vítimas, na obra “*Quelques Problemes*”, são divididas naquelas que são isentas de qualquer responsabilidade e naquelas que possui uma parcela de responsabilidade no crime:

1. **Vítimas Desejosas ou Suplicantes:** A vítima deseja que o crime aconteça e assim, faz de tudo para provocar o agente a praticá-los. A vítima faz todo o possível para facilitar a perpetração do delito. Exemplo: os menores de idade que pedem álcool, eutanásia e aborto solicitado.

2. Vítimas sem Consentimentos: Nesta categoria, Abdel Ezzat Fattah compõe cinco tipos e algumas subclassificações (2001, p. 103):

a. Vítimas não Participantes: A vítima não colabora para a origem do delito, rechaçando o culpado e a ação ofensiva.

b. Vítimas Latentes ou Predispostas: É aquela propensa a ser vítima, por defeitos característicos ou outros fatores que acabam contribuindo. As predisposições podem ser: biopsicológicas (idade, sexo, condição física), sociais (profissão, condição econômica e de vida) e psicológicas (desvios sexuais, negligência e imprudência, desvios de caráter).

c. Vítimas Provocativas: Aquela que instiga o agente a praticar o crime. As vítimas provocativas elaboram uma situação que faz com que ela por si própria, conduza o crime. Essas vítimas, através de sua conduta provocativa, fazem desencadear sentimentos de raiva, frustração e até ódio, a ponto de induzir o agente a cometer o crime. Situações recorrentes de vítimas provocativas, são aqueles sujeitos que praticam a prática de *Bullying*.

d. Vítimas Participantes: A vítima facilita ou auxilia o agente, adotando uma postura passiva.

e. Vítimas Falsas: Presume-se ser vítima de um crime ou que foi vítima por suas próprias ações.

4.4 Classificação de Guaracy Moreira Filho

Guaracy Moreira Filho em seu livro “Vitimologia: O papel da vítima na gênese do delito”, classifica as vítimas da seguinte forma (1999, p. 141).

1. Vítimas Inocentes: São aqueles sujeitos que não contribuem de forma alguma para a execução do delito.

2. Vítimas Natas: Guaracy Moreira considera que as vítimas natas são aquelas que possuem um comportamento agressivo, com personalidade intolerável, contribuindo para a consumação do evento criminoso.

3. Vítimas Omissas: São aquelas que não denunciam ou que não reagem à violência. Em um aspecto geral, essas vítimas são antissociais. Exemplo: violência doméstica.

4. Vítimas da Política Social: Aquelas lesionadas devido à desorganização do Poder Público.

Através de um aspecto mais técnico, a Vitimologia não apresenta uma definição exata do que a vítima é. Deste modo, a Vitimologia desenvolve estudos sobre o comportamento da vítima, como o seu papel na gênese do crime.

4.5 Classificação de Edmundo Oliveira

Em sua obra “Vitimologia e Direito Penal”, Edmundo Oliveira (2005, p. 170-171), classifica as vítimas em:

- 1. Vítimas Programadoras:** São aqueles que planejam conscientemente e elaboram sua própria vitimização, manipulando o agente infrator para que o resultado seja em prol de seu benefício.
- 2. Vítimas Precipitadoras:** São aquelas que possuem comportamento imprudente e descuidado. A vítima não possui intenção de provocar o perpetrador da agressão, porém por possuírem um comportamento alvoroçado, facilita a ação criminosa.
- 3. Vítimas de Casos Fortuitos ou Forças Maiores:** São aquelas que não possuem culpa, tendo em vista que casos fortuitos e forças maiores são eventos alheios e inevitáveis à vontade da vítima. Dessa forma, torna-se impossível prevenir ou evitar o dano.

5 O PAPEL DA VÍTIMA NA GÊNESE DO CRIME

Embora o conceito de vítima seja aquela que é considerada como parte lesada frente a um delito, as investigações ao que tange seu comportamento ajudam a aprofundar e entender os fatores que a levam ao resultado do delito. Vários vitimólogos desenvolveram teorias que trazem como assunto o principal papel da vítima no contexto criminal. No entanto, além das teorias que são cruciais para a Vitimologia, tem-se fatores influentes na gênese do crime.

Atualmente, a relevância da Vitimologia também emana da realidade da participação da vítima na gênese de muitos crimes. É imperativo que o liame entre delinquente e vítima seja objeto de análise. O grau de inocência da vítima em cotejo com o grau de culpa do criminoso compõem precisamente os aspectos que têm sido negligenciados e que podem contribuir para o entendimento de numerosas ocorrências deliquenciais (Fernandes, 2002, p. 546).

A relação preexistente e ou a proximidade e confiança entre a vítima e seu agressor são fatores de grande relevância, especialmente nos casos que envolvem fraude ou abuso, nos quais tem-se uma vítima explorada por alguém da qual ela não suspeitava.

5.1 A Dupla Penal

Com o objetivo de iniciar os estudos vitimológicos sobre o papel da vítima na gênese do crime, é importante destacar o vínculo existente sob a vítima-delinquente. A relação entre a vítima e o delinquente é destacada não só por Mendelsohn, que usa a expressão “dupla-penal”, mas, igualmente, por penólogos como Jimenez de Asúa, Martin Wolfgang e Roland Souchet, todos realçando a significância desse elo (Fernandes, 2002, p. 546).

A dupla-penal é um termo referente à relação antagônica entre a vítima e o delinquente. Por vezes, a vítima é aquela que sofre com as consequências dos atos ilícitos cometidos pelo delinquente, enquanto o delinquente é o único causador do delito.

Porém, em outros cenários, percebe-se que a dupla-penal não é tão incompatível, isto é, ainda que inconscientes, há certas circunstâncias que as vítimas

exercem uma conduta adjunta ao fato delituoso, fazendo com que o vínculo vítima-delinquente não fique tão adverso. A tipologia da vítima provocadora pode ser inserida neste contexto, pois desde sua conduta instigante, contribui relevantemente para a prática do crime.

Assim, é possível perceber que aquele que sofre com as consequências do crime não será obrigatoriamente a única vítima no processo de vitimização.

Heitor Piedade Júnior descreve que todos os vitimários não são culpados, e todas as vítimas não são inocentes (1990, p. 107). O delinquente não será, absolutamente, o único e exclusivamente culpado, sendo possível observar que, eventualmente, haverá confluência de vontades similares e proporcionais entre a vítima-delinquente. Pode-se observar essa confluência pelo exemplo do usuário que, com o propósito de saciar seu vício, alavanca o tráfico de drogas.

Para Mendelsohn, da mesma maneira que há vítimas resistentes, há vítimas que corroboram para a criminalidade e, assim, há uma dupla-harmônica. Jiménez de Asúa, em "*Tratado de Derecho Penal*," explica que a ideia de dupla-delinquente (pareja-penal) representa a união de duas pessoas para praticar um crime.

Mesmo que inconscientes, as vítimas são capazes de desempenhar um papel que acaba, por muita das vezes, antecipando o delito. Logo, é importante considerá-la como escopo nas investigações, uma vez que, em certas hipóteses, coloca-se como principal agente culpável para a prática do delito.

Edgard de Moura Bittencourt destaca a imprescindibilidade de investigar as condutas da vítima no fato delituoso, de forma que possamos ter uma nova visão de que nem sempre a vítima deverá ser figurada como prejudicada.

[...] em vista dos antecedentes do fato, da personalidade de cada um dos sujeitos do crime e de sua conduta nas cenas que culminaram na infração penal. A vítima será então estudada não como efeito nascido ou originado na realização de uma conduta delituosa, senão, ao contrário, como uma das causas às vezes principalíssima, que representa na produção dos crimes. Ou, em outras palavras, a consideração e a importância que se deve dar à vítima, na etiologia do delito (Bittencourt, 1971, p. 84).

Baseado na asserção de Bittencourt, depreende-se que a atuação da vítima na ação criminosa deve ser considerada, haja vista que sua conduta poderá excluir a culpabilidade do agente.

Piedade Júnior, em seu livro “Vitimologia - Evolução no tempo e no espaço”, reitera que o papel da vítima influencia no processo de vitimização.

Como se pode observar, no processo de vitimização, a vítima pode ou não concorrer com seu estímulo. Quando concorre, pode fazê-lo conscientemente ou inconscientemente. Quando de modo consciente, juridicamente denomina-se essa concorrência dolosa ou culposa. Quando inconscientemente, pode ela provocar no vitimário estímulo suficiente para provocar-lhe uma resposta. Assim, como o delinquente pode ter motivos conscientes ou inconscientes em sua mente, de igual modo a conduta da vítima pode ser oriunda dos mesmos motivos. (...) Por isso dizer-se que por processo de vitimização tem-se entendido como sendo a interação de um complexo de componentes desde o atuar inconsciente da vítima, até o seu agir deliberado, fundindo-se aos propósitos do vitimizador (Piedade Júnior, 1993, p. 115).

O fenômeno complexo da dupla penal torna-se um canal para a prática de delitos e, essa dinâmica demonstra a importância de um estudo atento sobre as características das personalidades envolvidas, bem como os fatores endógenos e exógenos que afetam essa simbiose destrutiva. A compreensão deste estudo é essencial, uma vez que permite que haja intervenções preventivas aplicáveis às esferas de repressão e reparação de eventuais danos das vítimas envolvidas.

5.2 Pareja Penal

A sociedade não considera os conceitos da Vitimologia, baseando-se em ideias comuns - o que é determinado pela coletividade como íntegro e honesto. A coletividade tende a focar seu inconformismo no delinquente sem realizar uma análise crítica da possibilidade de a vítima ter tomado alguma decisão ou feito algo que tenha contribuído para a consumação do delito.

Entende-se que a sociedade vislumbra a dupla-penal como vítima *versus* delinquente, de tal modo que circunstâncias em que uma vítima se coloca em um ambiente propício ao crime por meio de suas ações ou provocações nunca serão consideradas. No entanto, na maioria dos casos, o delinquente e a vítima não figuram em lados específicos, em vez disso, formam-se o que a doutrina clássica chama de *pareja penal*.

A primeira se compõe de um vitimário, ou seja, de um delinqüente e de uma vítima, cada um com interesse distinto ou antagônico na forma de manifestar sua capacidade para o crime. Já a segunda, os interesses das pessoas que

atuam como autores do crime são homogêneos. Em ambas as hipóteses, devem ser averiguadas todas as circunstâncias e pormenores inerentes ao crime cometido, para que o juízo de reprovabilidade, lançado sobre o comportamento de cada agente, seja de modo justo e adequado (Oliveira, 2005, p. 17-18).

A “parelha penal”, cujo fundamento tem origem no relato bíblico do assassinato de Abel por Caim, se compõe de um vitimário e de uma vítima, cada um se posicionando em ângulos distintos ou antagônico, daí podendo surgir tanto a vítima completamente inocente, como a vítima que, por alguma forma de expressão do comportamento, tira proveito na trajetória do crime. Cite-se como exemplo o assalto a Banco, no qual o gerente, mesmo coagindo, aproveita-se da situação para também ficar com alguma parte do dinheiro subtraído (Oliveira, 2005, p. 57).

De outro modo, a *pareja penal* é a ideia de que o delinquente e a vítima compartilhem de interesses semelhantes, exprimindo desejos iguais e consistentes dentro do contexto delitivo. Na maioria dos casos relacionados ao crime de tráfico de drogas, o usuário, para satisfazer o vício, pode se envolver em práticas ilegais como a compra e venda de entorpecentes.

No campo da vitimologia, já se encara a dinâmica do delito não mais como expressão individual do delinquente, mas como expressão do binômio delinquente vítima, dentro da complexa interação do ambiente-homem. Note-se que isso é uma coisa bem diversa, muito mais ampla e profunda, do que o simples encontro de duas dinâmicas, de que, há muito tempo, se ocupa o Direito Penal, como é o caso, por exemplo, da justificativa da legítima defesa, das escusantes da coação irresistível e da obediência hierárquica ou, ainda, da atenuante da injusta provocação da vítima (Nucci, 2009, p. 30-31).

Muito embora o conceito da *pareja penal* ter o objetivo de mostrar que, em certos casos, a vítima desempenha um papel ativo na gênese do delito, é de suma importância ressaltar que esse objetivo não significa que haverá uma atribuição de culpa à figura da vítima, pelo contrário, busca-se promover uma abordagem de Justiça Restaurativa, com políticas mais eficazes, tendo foco maior a prevenção e apoio às vítimas.

5.3 Relação entre Perigosidade Vitimal e Personalidade Vitimógena

O conceito de perigosidade vitimal é complexo e controverso, especialmente ao considerar a postura social e jurídica. A noção de que a vítima seria, de certa forma, responsável por sua própria vitimização, por meio de comportamentos ou estímulos projetados que provocaram uma reação agressiva por parte do delinquente, geraram debates sobre a culpabilização e responsabilidade.

Sandro D'Amato Nogueira, em sua obra intitulada como "Vitimologia", conceitua que a perigosidade vitimal é um estado psíquico e comportamental em que a vítima se coloca estimulando a sua vitimização (Vitimologia: lineamentos à luz do art. 59, caput, do Código Penal brasileiro). De outra banda, Guilherme de Souza conceitualiza a periculosidade vitimal sendo a qualidade e quantidade constantes de estímulos agressivos que a vítima projeta objetivamente ou subjetivamente sobre si, ou sobre outros, favorecendo ou estimulando nesta conduta violenta, impulsiva e agressiva, capaz de provocar danos e sofrimentos em si próprio (2009, p. 101).

Finaliza o autor:

A periculosidade vitimal é resultado, quase sempre, de um longo processo de elaboração psicológica, inclusive inconsciente, provavelmente mais inconsciente do que consciente, e que providencia uma espécie de força-motriz para a criação de situações de perigo. Em síntese, a periculosidade vitimal produz (e decorre de) o envolvimento da vítima no estado perigoso, ou dito, de outra forma, o mecanismo é o de um verdadeiro círculo vicioso: a vítima, ao penetrar no estado perigoso (é possível que, nesse preciso momento, ela não reconheça o estado perigoso como tal), revela uma periculosidade vitimal inata até então desconhecida (desconhecida dela própria e, provavelmente de terceiros, inclusive do vitimizador). Quase sempre, a vítima não tem consciência de sua própria periculosidade. Daí à participação inconsciente no fenômeno crimino-vitimógeno é, normalmente, apenas um passo (2009, p. 101).

Ao tratar de temas sensíveis como o abuso sexual, a ideia de que a vítima "estimula" o agressor por meio de sua roupa ou comportamento é profundamente problemática, isso porque transferir a culpa para a vítima desvia o foco do verdadeiro responsável pelo crime: o agressor. Utilizar a perigosidade vitimal como justificativa pode reforçar estereótipos prejudiciais e perpetuar uma cultura de responsabilização inadequada.

Além disso, a apreciação de perigosidade vitimal sempre envolve um julgamento de valor. Por exemplo, o que pode ser considerado como um "estímulo

provocante" varia amplamente conforme contextos culturais, sociais e individuais. Dessa forma, o risco de interpretações enviesadas e injustas é alto. Isso sublinha a importância de uma abordagem cuidadosa e crítica ao aplicar esse conceito.

No cenário jurídico, é essencial que a análise de casos de vitimização considere o respeito pela dignidade e pelos direitos das vítimas, não permitindo que conceitos como perigosidade vitimal sejam utilizados para justificar ou atenuar a responsabilidade do agressor. As vítimas devem ser apoiadas e protegidas, e o foco deve permanecer na responsabilização daqueles que cometem atos de violência e abuso.

Portanto, avaliar a perigosidade vitimal demanda uma grande sensibilidade e um equilíbrio cuidadoso entre a compreensão do comportamento humano e a proteção das vítimas. Não se deve, em hipótese alguma, usar esse conceito como ferramenta para desculpar comportamentos ou reduzir a gravidade dos atos violentos cometidos pelos agressores.

Conforme apontado anteriormente, na maioria dos delitos, a vítima e o delinquente ocupam posições divergentes dentro do fenômeno criminal. Contudo, existem situações nas quais seus interesses acabam por convergir, exigindo uma análise diferenciada. Em determinados delitos, a vítima pode, de maneira omissa e despreziosa, precipitar o crime, influenciando a conduta do delinquente.

Há certos desvios comportamentais presentes na vítima que influenciam no processo de vitimização. Em alguns casos, os indivíduos atraem para si prejuízos resultantes de um delito, agindo com negligência, ingenuidade ou de forma inocente, além da tendência a se autovitimizar, apresentam traços de personalidade desviados.

O termo personalidade designa, em linguagem vulgar, a aparência, mais ou menos agradável de alguém. [...] Personalidade, neste caso, designa a impressão, o efeito externo causado por alguém em outras pessoas. Em Psicologia, ao contrário, personalidade se refere à estrutura interna de alguém. Pode ser tida como a resultante de vários componentes, somáticos e psíquicos, que asseguram a cada homem sua própria identidade no tempo e no espaço (Oliveira, 2005, p. 49).

Para melhor esclarecer a relação entre perturbações da personalidade e a perigosidade vitimal, avaliemos um indivíduo que utiliza vestes ostentativas caminhando em horários tardios por locais ermos conhecido por seu alto risco, conseqüentemente a conduta deste indivíduo aumenta sua exposição ao risco de delitos. A situação deste indivíduo poderá ser agravada se possuir algum distúrbio de

explosividade, onde durante o crime, reagindo de forma agressiva, tentando revidar a agressão. Tal comportamento impulsivo pode resultar em uma resposta violenta do delinquente. Dessa maneira, a combinação de comportamentos ostentativos e a falta de controle emocional pode aumentar consideravelmente a vulnerabilidade da vítima em contextos perigosos.

Em certos casos, pode-se atribuir à vítima um grau de responsabilidade se suas ações foram conscientes e premeditadas, podendo até ser considerada mais culpada que o criminoso em algumas circunstâncias específicas.

É crucial reconhecer que, frequentemente, a vítima não possui controle sobre sua participação na gênese do crime. Existem situações em que a vítima atua sob coerção, manipulação, ou devido a distúrbios psicológicos ou problemas congênitos. Nessas circunstâncias, considerar a vítima como culpada seria um erro, pois sua capacidade de agir com pleno discernimento está comprometida.

A culpabilidade de uma vítima deve ser analisada caso a caso, levando em conta as particularidades de cada situação. É essencial distinguir entre ações conscientes e premeditadas de uma vítima e situações em que a vítima é coibida ou influenciada por fatores externos, ou internos além de seu controle. Dessa forma, evitamos generalizações injustas e asseguramos uma análise justa e equilibrada do fenômeno criminal.

6 SÍNDROMES VITIMAIS

As síndromes vítimas tratam-se de condições psicológicas e comportamentais desenvolvidas por indivíduos vítimas de crimes ou de traumas intensos. As síndromes elencadas descrevem um conjunto de reações emocionais, físicas e psicológicas apresentadas pela vítima por influência do resultado danoso e de sua experiência de vitimização.¹

Abordar as síndromes vítimas é relevante, tendo em vista que ajudam a compreender os impactos profundos e duradouros que são gerados por um crime.

As síndromes de vítimas abrangem respostas psicológicas gerais que uma vítima pode desencadear após sua experiência em determinado crime, podendo incluir sentimento de impotência, medo constante, ansiedade, desconfiança a outras pessoas e até mesmo, a mudança da visão da vítima no que tange a sociedade.

6.1 Síndrome de Estocolmo

A Síndrome de Estocolmo concerne no estado psicológico em que a vítima começa a desenvolver afinidade, ou ainda, sentimento de carinho e afeto pelo agressor após um longo período em contato com o perpetrador da violência.

O termo surgiu em Estocolmo, na Suécia, em 1973, na qual quatro pessoas foram feitas como reféns por volta de uma semana em um assalto a banco. No decorrer das negociações, os reféns exigiram a libertação dos assaltantes, alegando que a polícia havia executado os primeiros tiros, fazendo com que fossem os culpados pela situação.

Após os reféns serem liberados, recusaram a ajuda policial e usaram seus corpos para protegerem os assaltantes. Mais tarde, um dos reféns criou um fundo para ajudar os assaltantes a pagar as despesas e despesas processuais.

As vítimas buscam evitar um comportamento que possa aborrecer o agressor e, gradualmente, começa a considerar com empatia as ações benevolentes do vitimador, cujo acredita dever a sua vida. Pequenos gestos gentis por parte dos

¹ Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/122350745/criminologia-vitimologia-gran-concursos>. Acesso em 01 nov.2024.

raptos são frequentemente amplificados, pois, do ponto de vista do refém, é muito difícil, senão impossível, ter uma visão clara da realidade nessas circunstâncias e conseguir mensurar o perigo real

6.2 Síndrome de Lima

A Síndrome de Lima representa outra faceta do mesmo fenômeno de simpatia. Entretanto, nesta síndrome são os vitimizadores que acabam por desenvolver sentimentos de empatia e afinidade para com as suas vítimas, preocupando-se, de fato, com o seu bem-estar.²

O termo Síndrome de Lima deriva de um episódio de sequestro promovido pelo Movimento Revolucionário Túpac Amaru na Embaixada do Japão em Lima, no Peru, em 1996, envolvendo centenas de pessoas.

Curiosamente, através dos sentimentos de compaixão e carinho, os reféns foram liberados e assim, não houve qualquer exigência de resgate.

O famoso assalto ao banco que deu origem à Síndrome de Estocolmo citado acima, um dos assaltantes, Jan Olsson, posteriormente relatou em entrevistas que não conseguiu assassinar os reféns devido à relação de proximidade que foi estabelecida entre eles.

6.3 Síndrome de Londres

A Síndrome de Londres surgiu após um sequestro realizado por terroristas na Embaixada no Irã, em Londres, durante a Operação Nimrod.

Abbas Lavasani, funcionário iraniano e chefe da imprensa da Embaixada estava entre os reféns, que optou por confrontar e discutir com os sequestradores. Abbas repetia frequentemente que discordava das ideias dos sequestradores, porque era devoto fiel da Revolução Iraniana.

² VILLEGAS, V. J. S, **Creencias y conductas irracionales presentes em familiares y víctimas de secuestro y extorsion**. Criminalidade, 2010, p. 33-54.

As vítimas na Síndrome de Londres desenvolvem uma postura desafiadora em relação aos vitimizadores. Essa postura de resistência e confronto é uma maneira de sobrevivência, onde a vítima demonstra profundo ódio pelo vitimizador.³

Esse comportamento, no entanto, pode aumentar a tensão entre a vítima e seu vitimizador, podendo levar a consequências fatais.

No episódio da Embaixada do Irã em Londres, Abbas Lavasani acabou sendo assassinado e atirado do prédio como um ato de demonstração de poder por parte dos sequestradores.

6.4 Síndrome da Mulher de Potifar

Potifar é uma figura bíblica descrita como um homem poderoso que possuía muitos escravos. A esposa de Potifar sentiu-se afeiçoada por José, um dos escravos de confiança de Potifar. Por ser um servo leal, José afastou-se da esposa e, sentindo-se humilhada e rejeitada, com o intuito de vingar-se, a esposa o acusa falsamente de estupro.

A Síndrome da Mulher de Potifar envolve as ocorrências de mulheres que acusam falsamente homens de estupro ou outros abusos sexuais.⁴

Essa questão é singularmente embaraçosa, tendo em vista que os crimes sexuais são normalmente cometidos em locais afastados, distante da sociedade para que não haja testemunhas. Deste modo, para que o crime seja comprovado, o ônus da prova são as declarações dupla-penal.

Assim, por se tratar de um contexto extremamente deliquada na qual a vítima se encontra, é imprescindível que, o Estado-juiz leve em consideração todo o contexto criminológico para que seja apurado diligentemente a credibilidade das declarações prestadas pela vítima.

³ Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/122350745/criminologia-vitimologia-gran-concursos>. Acesso em 01 nov.2024.

⁴ ALMEIDA, João Ferreira, **A Bíblia**. José do Egito. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008. Velho Testamento e Novo Testamento.

7 O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO

O estudo da Vitimologia rompe com o tradicionalismo criminológico que os estudos e pesquisas deveriam ser direcionados exclusivamente aos criminosos e os crimes por eles cometidos. Ao invés disso, os estudos vitimológicos enfatizam que analisar as especificidades de um crime requer considerar a vítima como um fator essencial, pois seu comportamento pode aumentar os riscos de vitimização. A complexidade do processo de vitimização pode variar dependendo da medida em que a vítima contribuiu para o crime e para os eventos desfavoráveis para si.

Edmundo de Oliveira define o processo de vitimização através da expressão *intervictimae*, sendo este o caminho, interno e externo, que segue um indivíduo para se converter em vítima. É o conjunto de etapas que se operam cronologicamente no desenvolvimento de vitimização (2005, p. 103/104). Em outras palavras, o processo de vitimização nada mais é que a circunstância ou conjunto de experiências na qual um sujeito se encontra, convertendo-se em vítima, tendo em vista o resultado negativo que a atinge.

Uma abordagem que se concentra no aspecto da vitimização revela que atos criminosos desencadeiam formas variadas de vitimização. Os termos primário, secundário e terciário são usados para descrever esses tipos de vitimização.

A vitimização primária origina-se da própria ação criminosa, compreendendo diversos resultados lesivos suportados pela vítima. Ana Sofia Schmidt de Oliveira aponta que esta forma de vitimização causa na vítima danos físicos, materiais e psicológicos, dependendo do tipo do crime cometido e da personalidade da vítima (1999, p. 111).

A vitimização secundária, denominada de Sobrevitimização ou Revitimização, ocorre no momento que a vítima fica à mercê do estado, revivendo os traumas diante da insensibilidade e burocracia do processo penal.

O fenômeno da vitimização secundária parece estar se tornando comum no mundo moderno e servindo para o agravamento da situação das vítimas. Por isso, há necessidade de um olhar atento tanto da psicologia quanto do direito, tanto dos psicólogos, quanto dos operadores judiciais (Trindade, 2007, p. 160).

Essa forma de vitimização se concretiza com o tratamento desrespeitoso por parte das autoridades policiais e judiciais para com a vítima; com a demora no processamento do feito, fazendo com que haja uma longa espera por uma

decisão judicial; com as cerimônias degradantes a que as vítimas são submetidas no decorrer da investigação e do processo penal (Oliveira, 1999, p. 112).

A sobrevivitização ou a revitimização, é, portanto, o sentimento de desrespeito, frustração e exclusão sentido pela vítima ante o processo de resolução de crimes. O sistema não direciona o tratamento adequado às vítimas, principalmente àquelas vítimas de crimes sexuais que, na grande maioria das vezes, são descredibilizadas e culpabilizadas pelo crime.

Por último, a vitimização terciária é decorrente do meio privado da vítima. A vítima é abandonada e ridicularizada por aqueles que compõem seu círculo íntimo. Ao invés dessas pessoas serem o alicerce da vítima diante de toda lesão e trauma sofrido, provocam um sofrimento muito maior, ferindo, ainda mais, o pouco de honra que ainda resta na vítima.

A vítima que denuncia o crime é desaprovada pela sociedade, ficando cada vez mais isolada devido à constante humilhação e constrangimento que a rodeia. Quando o crime acontece dentro do âmbito familiar, o cenário é ainda mais traumático, haja vista que a própria família pode rejeitar e não proteger a vítima de todo o desconsolo causado pelo crime.

A vitimização terciária, como visto, é aquela que ocorre no meio social em que vive a vítima. É a vitimização causada pela família, grupo de amigos, no seio de seu trabalho etc. A comunidade em que a vítima vive a vitimização. Após a divulgação do crime, sobretudo aqueles contra os costumes, muitos se afastam, os comentários são variados e os olhares atravessados para a vítima, o que a fazem se sentir cada vez mais humilhada e, não raras vezes, até culpada do delito. Quando se tratam de vítimas crianças e adolescentes na escola, por exemplo, muitos são solidários; mas outros, até mesmo pela curiosidade, fazem perguntas demais, brincam com o fato, e mais constrangimentos impõem as vítimas. No ambiente de trabalho, o mesmo acontece. Entretanto, talvez a pior vitimização seja imposta pela família. Quando a família, alicerce da sociedade (art. 226 da CF) impõe à vítima mais sofrimento em decorrência do crime é que os efeitos são deletérios ao extremo. Muitos parentes rejeitam as vítimas, fazem comentários impertinentes. Pais tratam as vítimas

como eternos coitados sem dar força aos mesmos para se erguerem e superarem a derrota imposta pelo agressor.⁵

Por conseguinte, existem as chamadas Cifras Ocultas da criminalidade, que se refere aos crimes que o Sistema Público desconhece, visto que as vítimas deixam de prestar denúncia ou queixa para os agentes policiais.

Hilda Marchiori, em seu trabalho titulado *La víctima del delito*, detalha as principais razões das vítimas não denunciarem os crimes sofridos: Medo e vergonha do autor do delito; Pensar que o fato ocorrido com ela não constitui crime ou não é grave; Desconfiança no Sistema Penal; Medo de prejudicar o autor do delito, quando este, faz parte da família; Pensa que perderá muito tempo com a burocracia processual; A vítima, às vezes agrediu o autor, e sente-se culpada também; Que a denúncia possa prejudicá-la; Falta de provas e desconhecimento do autor do delito; Para evitar ser revitimizado pela polícia, peritos, juízes, etc; Pela pressão familiar e social de ser identificada como vítima de certos delitos e conseqüentemente sentir-se humilhada.

As vítimas optam por não apresentar queixa por medo de serem ridicularizadas diante seu grupo social ou podem apenas não serem capazes ou não quererem denunciar, devido a dificuldades pessoais ou pelo abandono por parte do Estado. Em qualquer uma dessas hipóteses, os números das cifras ocultas estariam profundamente inflacionados.

Essa forma de vitimização gera o descontentamento e a desconfiança das vítimas com relação às instâncias formais de controle, o que terá relação direta com o aumento dos índices da cifra oculta, que representa a criminalidade não registrada pelas instâncias formais de controle (Câmara, 2008, p. 90).

Antes do desamparo do Sistema Público Penal, as vítimas se sentem insatisfeitas e desconfiadas dos órgãos públicos, que estão diretamente ligados ao aumento das cifras ocultas, dificultando a formulação e implementação eficaz de políticas públicas capazes de amparar corretamente as vítimas.

Ana Sofia Schmidt de Oliveira, indica em seu livro “A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal”,

⁵ CARVALHO, Sandro Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal**. 2008. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal>. Acesso em 01 nov.2024.

uma quarta classificação de vitimização, sendo esta apontada como aquela criada pelo medo de converter-se novamente vítima de um delito. Esse medo é gerado pela percepção de incerteza, tornando-se custoso combater porque é um sentimento sem base concreta e não é ligado a estatísticas concretas.

Suas fontes estão dispersas e escondidas sob os mais diversos fatores. É detectada por pesquisas de vitimização e pode dar origem a falsas políticas públicas baseadas em medidas criminais mais rigorosas que prometem resolver o problema, mas que no fim, não resolvem.

Estudar as características de uma vítima ou de um grupo de vítimas é essencial para compreender a sua vitimização num contexto determinado, isto porque os fatores de vulnerabilidade é o que as tornam mais suscetíveis à vitimização.

As crianças, os adolescentes, os idosos e as mulheres são grupos inerentemente desfavorecidos devido às condições físicas e psicológicas relacionadas com a idade e gênero, tornando-os sujeitos a um tratamento desigual em comparação com outros, resultando no aumento dos fatores de vulnerabilidade a serem considerados na análise de atos criminosos cometidos contra esses grupos.

7.1 A vitimização das crianças e dos adolescentes

De acordo com o art. 2º da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança é aquela pessoa com até doze anos de idade incompletos e o adolescente aquele que tem entre doze e dezoito anos de idade.

Crianças e adolescentes são constantemente vitimizados por serem submetidos a uma situação de inferioridade onde não podem se defender efetivamente devido a sua capacidade física, dependência econômica e subordinação. A vitimização das crianças e dos adolescentes pode vir a ser piorada pela falta de capacidade em avaliar as agressões que estão sofrendo ou pela dependência psicológica em relação ao perpetrador da violência.

A vitimização de crianças e adolescentes é uma temática complexa, envolvendo diversas formas de violência, negligência e exploração, deixando cicatrizes profundas no desenvolvimento físico, emocional e psicológico das vítimas, não se limitando ao contexto familiar, estendendo-se para as instituições estudantis,

sociedade e, cada vez mais, para o ambiente virtual, na qual o *cyberbullying* e a exploração sexual tornam-se ameaças crescentes.

Quatro categorias de agressões contra crianças e adolescentes são apontadas por Luis Rodríguez Manzanera, em seu livro "*Victimologia: estudio de la víctima*", explica que a decorrente de disciplina excessiva cometidas para garantir o respeito à autoridade ou às regras de conduta; a patológica decorrente de causas mentais ou psicológicas e a violência oficial ou organizada representada na forma de violência institucionalidade que é respaldada por lei, geralmente perpetrada por escolas ou serviços sociais que atendem crianças e adolescentes. Manzanera ressalta a preocupação do resultado da vitimização ser uma combinação de todas essas categorias (2010, p. 205).

O âmbito familiar é o espaço onde a criança paulatinamente assimila "um complexo básico e estável de valores, ideias e padrões" de conduta, organizando os seus esquemas de referência. A violência é aprendida, de modo que as crianças que são maltratadas por seus pais ou que precisam tolerar situações de maus-tratos praticados contra seus pais ou irmãos, têm maior risco de, na condição adultos, virem a maltratar os seus próprios filhos ou a sua parceira ou, ainda, de serem maltratados por eles (Falcón, 2008, p. 34).

A vitimização primária das crianças e dos adolescentes é decorrente da prática de um crime, resultando de uma ação ou de negligência dos pais ou responsáveis, cuidadores ou tutores ou pessoas próximas a elas. A violência pode ser manifestada pelo uso de força física ou por ato de cunho sexual. A violência psicológica geralmente é exercida na forma de menosprezo ou punição. O abandono e a não satisfação das necessidades básicas prejudicam o desenvolvimento físico, emocional e social das crianças e adolescentes.

A vitimização secundária ou sobrevitimização desenrola-se no momento em que as crianças e adolescentes prestam seus depoimentos para os agentes policiais, reaparecendo todos os sentimentos provocados no momento do crime, estendendo todo o sofrimento. A falta de preparo dos agentes policiais e a ausência de psicólogos e assistentes sociais potencializa a expansão dos resultados graves.

A vitimização primária emana diretamente da prática do delito, enquanto a secundária decorre de consequências negativas acarretadas pelo próprio sistema na investigação dos fatos e, posteriormente, no bojo do processo

penal para análise, julgamento e decisão acerca da responsabilidade ou não do acusado (Lulianello, 2018, p. 102).

A falta de apoio dos órgãos públicos e a discriminação social para com as vítimas resulta na vitimização terciária. No caso de vítimas crianças e adolescentes, o apoio social é, particularmente, importante, devido ao fato de estarem em fase de desenvolvimento, portanto o amparo é essencial para compreenderem e superarem a sua situação como vítimas de um crime.

Cuidar é mais que um ato ; é uma atitude. Portanto, abrange mais que um momento de atenção, de zelo, e de desvelo. Representa uma atitude de ocupação, de preocupação, de responsabilização e de envolvimento afetivo com o outro (Boff, 1999).

César Barros Leal sugere determinadas diligências para enfrentar essa problemática:

A ação conjunta dos 3 poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário; o combate às desigualdades sociais, à miséria, a falta de instrução; a sensibilização gradual da sociedade civil para a sua gravidade, suas causas e efeitos; o desenvolvimento de programas que orientem os agressores e estimulem a paternidade responsável e uma relação familiar condigna; a denúncia imediata dos casos emergentes para as providências cabíveis quanto aos responsáveis [...] e para assistência às vítimas, em especial nos casos de distúrbios psicológicos, doenças sexualmente transmissíveis e gravidez precoce (2001. p. 48-49).

O investimento de uma abordagem multifacetada é essencial. Em primeiro lugar, a educação é um pilar fundamental. Promover a conscientização sobre os direitos das crianças e adolescentes, tanto para os jovens quanto para adultos, é crucial para prevenir e identificar situações de vitimização. Programas educativos que abordem temas como *bullying*, abuso sexual e violência doméstica e familiar, devem ser amplamente implementados nas escolas e comunidades.

O fortalecimento dos sistemas de proteção e apoio, assegurando que os profissionais de saúde e da assistência social estejam capacitados para identificar sinais de vitimização e agir de forma eficaz é crucial. Outrossim, o fortalecimento dos canais de denúncia e a garantia de que as vítimas e suas famílias recebam o suporte necessário são passos fundamentais para a criação de uma rede de proteção efetiva.

Outro aspecto importante é diligenciar políticas públicas que visem a proteção integral das crianças e adolescentes, sendo estas acompanhadas de recursos suficientes para a implementação e monitoramento.

Por fim, a promoção do acesso a serviços de apoio psicológico e jurídico para as vítimas e suas famílias e a reparação dos danos causados pela vitimização é fundamental para que essas crianças e adolescentes possam retomar suas vidas com dignidade e esperança.

7.2 A vitimização do idoso

Conforme preconiza o art. 1 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto da Pessoa Idosa - idoso é aquela pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Em uma sociedade que enfrenta o envelhecimento progressivo da população, a vitimização do idoso é um tema que muitas vezes se mantém invisível na sociedade, seja por causa do preconceito, seja por falta de conscientização, agravando ainda mais a situação dos idosos, que, em muitos casos, têm suas vozes silenciadas.

A mudança de atitude das novas gerações perante os idosos, antes respeitosa e hoje nem tanto; a situação de vulnerabilidade (física, psíquica, econômica) dos idosos que os fazem mais suscetíveis às atitudes vitimizadoras; aumento do número de idosos no mundo, em razão da maior expectativa de vida; o silêncio dos idosos vitimizados, gerando uma cifra oculta considerável, o que prejudica a elaboração de políticas públicas efetivas para a solução do problema (Manzanera, 2010, p. 262-263).

A expressão 'velho', em nosso País, é estigmatizada, infelizmente, tendo um colorido de depreciação. Em vez de respeito e consideração pelas suas realizações, experiências e contribuições para o desenvolvimento familiar etc., o idoso torna-se objeto opróbrio, sendo 'escondido' por seus familiares, que nele vêem, muitas vezes, um fardo, uma cruz a ser carregada, sem contemplação para a pessoa que o velho incorpora (Mayr, 1990, p. 82).

Entre as formas de vitimização primária da pessoa idosa, as mais comuns são a violência física, psicológica, financeira e a negligência. A violência física e psicológica ocorre, geralmente, dentro do próprio lar, perpetrada por familiares ou pelos cuidadores. A violência financeira envolve fraudes, roubos e a manipulação de bens. Por sua vez, a negligência é caracterizada pela omissão de cuidados básicos, gerando consequências graves para a integridade e o bem-estar do idoso.

Assim como a criança e o adolescente, o idoso possui condições próprias de vulnerabilidade que agravam a possibilidade de sua vitimização. Podem ser apontadas as suas condições físicas e psíquicas, normalmente diminuídas em razão da idade; as reduzidas oportunidades de colocação profissional, que invariavelmente geram a sua marginalização frente à sociedade; o descaso ou violência familiar (negligência, abandono, maus-tratos físicos e psicológicos, abuso financeiro), que frequentemente assombram os idosos; o descaso por parte da sociedade em geral e do poder público (Lima, 2007, p. 9).

A vitimização secundária caracteriza-se pela dificuldade em denunciar e a carência do suporte adequado. Muitos idosos, por medo, dependência emocional ou financeira, ou pela crença de que não têm a quem recorrer, não denunciam as agressões que sofrem ou, ao menos, nem sabem que estão sofrendo alguma violência.

A vitimização terciária refere-se às dificuldades adicionais devido à resposta inadequada ou insensível das instituições públicas. Essa classificação de vitimização pode se manifestar, por exemplo, na revitimização durante processos legais, na qual a pessoa idosa é exposta aos procedimentos burocráticos extenuantes e pouco adaptados às suas necessidades. Além do mais, a negligência emocional e social que estigmatiza o idoso ou o isola após ter sofrido violência, agrava ainda mais o sofrimento, comprometendo a qualidade de vida.

Para Eduardo Mayr, em a “Vitimização da terceira idade”, detalha que a vitimologia pode auxiliar no tratamento da problemática da vitimização dos idosos, fornecendo instrumental para a pesquisa das suas causas, o acesso às notícias de vitimização oculta (principalmente com relação à negligência com relação a eles), auxiliando na análise dos motivos e causas que, em razão da idade, tornam essas pessoas sujeitas à elevada probabilidade de vitimização. A vitimologia pode ser de muita utilidade para o desenvolvimento de políticas de prevenção, repressão e punição da vitimização do idoso (2001, p. 85).

7.3 A vitimização das mulheres no contexto dos crimes sexuais

A vitimização das mulheres diante dos crimes sexuais é uma das formas mais graves de violência de gênero e representa um desafio persistente para a sociedade contemporânea, tendo em vista que a violência de gênero contra a mulher não se limita apenas aos fatores culturais e sociais, mas também envolve fatores psíquicos.

A violência de gênero contra a mulher pode ser conceituada como a violência fundada numa suposta superioridade de um sexo biológico sobre outro ou como uma expressão de uma relação de desigualdade entre homens e mulheres, resultante de um processo histórico, sustentado num rígido modelo de relações de dominação. Essa modalidade de violência de gênero, que se produz dentro de um marco intrafamiliar, só pode ser compreendida por meio

de diversos fatores que incidem sobre ela, formando “uma rede de interações recíprocas que se atam e se reforçam mutuamente”. Não se pode falar em maus-tratos ou em violência de gênero sem falar em desigualdade de poder, e esse desequilíbrio de poder tem a sua base na “instauração do domínio do homem sobre a mulher, permitida por uma estrutura social que sustenta e protege tal implantação. (Falcón, 2008. p.28-29).

Os estudos vitimológicos, relacionados ao estudo da violência doméstica contra a mulher, são ainda mais recentes, tendo sido impulsionados especialmente pelo movimento feminista, que denunciava a ineficácia do sistema de justiça criminal demonstrando sua seletividade. Tal seletividade existia não-somente em relação aos agentes, mas também em relação às vítimas, uma vez que a mulher era uma “vítima invisível”, pois a cifra obscura da criminalidade ocultaria um maior número de delitos praticados contra as mulheres do que aqueles registrados nas estatísticas oficiais (Larrauri, 1994, p. 232).

A vitimização primária concerne ao próprio ato criminoso. Essa forma de vitimização é o ponto inicial de uma série de traumas físicos, emocionais e psicológicos que afetam profundamente as vítimas. O impacto imediato da violência é tão devastador que leva à perda de autoestima, depressão, ansiedade, em casos extremos, aos suicídios.

A vitimização secundária ocorre quando, ao buscar justiça ou apoio, as vítimas se deparam com um sistema que, ao invés de protegê-las, as expõe a novos traumas. As mulheres são confrontadas com processos investigativos e judiciais insensíveis.

Enquanto na fase policial a vitimização aparece com maior intensidade por ocasião da realização de exame de corpo de delito nos crimes sexuais e nas declarações prestadas perante a autoridade policial, na fase judicial parece ser a audiência de instrução o maior foco de vitimização, tanto antes, como durante e depois da oitiva da vítima pelo magistrado. Antes há o constrangimento de, como dito, por vezes aguardar no corredor com o acusado. Durante, devido ser "bombardeada" de perguntas sobre o fato delituoso, fazendo com que reviva o momento que deseja esquecer. Depois da audiência fica a vítima sofre a angústia de sofrer retaliações por parte do acusado ou mesmo da família dele e ainda a dúvida de que nada esqueceu ou aumentou em suas declarações (Carvalho; Lobato, 2021, p. 08).

Durante o relato do crime, a insensibilidade ou o descrédito por parte das autoridades e a necessidade de reviver a violência faz com que muitas vítimas hesitem em denunciar os crimes sofridos. Constantemente as vítimas mulheres são

questionadas sobre sua conduta, vestimenta ou história, o que reforça a cultura da culpabilização e desencorajamento em denunciar os abusos sofridos.

É importante ressaltar que a maioria dos indivíduos responsáveis por desempenhar as atividades estatais são do gênero masculino, o que torna mais complicado o atendimento à mulher vítima de violência. Sistemáticamente, a mulher não se sente confortável e protegida o suficiente para relatar a situação que estava enfrentando, devido à vergonha e ao receio de ser alvo de discriminação ou julgamento prévio.

A vitimização terciária envolve as consequências de longo prazo que as vítimas enfrentam, mesmo após o encerramento do processo legal. O isolamento, a dificuldade de reintegrar a vida social e profissional e a falta de apoio contínuo para lidar com os traumas são fatores que abarcam a vitimização terciária. A negligência estatal se manifesta na vitimização terciária, uma vez que as necessidades das vítimas são ignoradas ou subestimadas, impedindo sua plena recuperação.

Mesmo depois de ocorrer o evento vitimizador (vitimização primária), a vítima precisa continuar a se relacionar com outras pessoas, colegas, vizinhos, profissionais da área dos serviços sanitários, tais como enfermeiros, médicos, psicólogos e assistentes sociais, e profissionais da área dos serviços judiciais e administrativos, funcionários de instâncias burocráticas, policiais, advogados, promotores de justiça e juízes, podendo ainda se defrontar com o próprio agente agressor ou violador, em procedimentos de reconhecimento, depoimentos ou audiências. Essas situações, se não forem bem conduzidas, podem levar ao processo de vitimização secundária, no qual a vítima, por assim dizer, ao relatar o acontecimento traumático, revive-o com alguma intensidade, reexperenciando sentimentos de medo, raiva, ansiedade, vergonha e estigma (Trindade, 2007, p. 158).

É vital promover uma mudança cultural que valorize o respeito às mulheres e condene firmemente todas as formas de violência a elas. Campanhas de conscientização que abordem a importância do consentimento e o combate à culpabilização das vítimas são fundamentais para transformar mentalidades e comportamentos.

O Sistema Judiciário precisa garantir que os crimes sexuais sejam tratados com mais seriedade e urgência merecida, envolvendo a implementação de leis mais rígidas garantindo que os agressores sejam devidamente responsabilizados por seus atos. Infelizmente, a impunidade é ainda muito comum, perpetuando a violência e desestimulando denúncias.

Finalmente, o apoio à recuperação das vítimas deve ser uma prioridade. Serviços de saúde mental, grupos de apoio e programas de reintegração social são essenciais para ajudar as mulheres a superarem os traumas sofridos e reconstruir suas vidas com dignidade e segurança. A sociedade, por sua vez, tem o dever de acolher essas mulheres, oferecendo-lhes solidariedade e respeito, em vez de julgamento e preconceito.

8 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Dando continuidade à dinâmica de possíveis formas de combate à vitimização entre crianças e adolescentes, idosos e as mulheres, é necessário analisar os principais instrumentos consagrados no ordenamento jurídico para prevenção e punição dessas violências.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder estabelece que para o acesso à justiça e tratamento equitativo, é necessário:

4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciárias e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional (1985, p. 03).

5. Há que criar e, se necessário, reforçar mecanismos judiciários e administrativos que permitam às vítimas a obtenção de reparação através de procedimentos, oficiais ou oficiosos, que sejam rápidos, equitativos, de baixo custo e acessíveis: As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes são reconhecidos para procurar a obtenção de reparação por estes meios (1985, p. 03).

O combate à vitimização depende de um ordenamento jurídico eficaz, além de princípios que garantam a proteção e justiça às vítimas. A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder reforça a importância das vítimas receberem tratamento digno, compassivo e respeitoso, não obstante, garante às vítimas o direito de acesso à uma justiça restaurativa.

8.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente.

Objetivando aprimorar e garantir maior efetividade no cumprimento do preceito constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, foi sancionada em 1990 a Lei nº 8.069/90 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Este Estatuto trouxe um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente, propondo como base o princípio do melhor interesse, ou seja, na análise de um caso concreto, deve ser encontrada a solução que proporcione o melhor benefício possível para a criança ou para o adolescente (Barros, 2014, p. 19-20).

A noção de priorização de crianças e adolescentes sobre os demais indivíduos é um princípio fundamental delineado no Estatuto. Isso pode ser visualizado, por exemplo, no artigo 4º (quarto), parágrafo único que ressalta a propriedade das crianças e dos adolescentes receberem proteção e assistência em qualquer situação; preferência quando se trata de serviços públicos ou assuntos de importação nacional e a alocação privilegiada de recursos para formulação e implementação de políticas sociais.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990).

O artigo 6º (sexto) do Estatuto introduziu um parâmetro crucial para alcançar a proteção integral das crianças e adolescentes ao afirmar que a condição singular destes como indivíduos em desenvolvimento deve ser levada em consideração.

Qualquer forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes é proibida por lei. Conforme termos do artigo 5º (quinto), qualquer indivíduo ou organização que violar os direitos fundamentais

dessas pessoas será punido nos termos da lei. Além disso, todos são responsáveis por prevenir ameaças aos direitos das crianças e adolescentes (artigo 70).

Para garantir a proteção dessas vítimas, o Estatuto da Criança e do Adolescente exige o desenvolvimento e as diretrizes de políticas governamentais e não governamentais para atender às necessidades específicas destes através do conjunto articulado dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos (Brasil, 1990).

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência (Brasil, 1990).

Percebe-se que o Estatuto enfoca a integração da comunidade com os órgãos públicos para garantir um atendimento mais completo às crianças e aos adolescentes. Medidas protetivas serão aplicadas sempre que os direitos das crianças e dos adolescentes forem infringidos por ação ou omissão do Estado, da sociedade, dos pais ou responsáveis.

Segundo o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), as medidas protetivas podem incluir: inclusão em programas comunitários que auxiliam à família das crianças e os adolescentes; tratamento médico, psicológico, psiquiátrico, ambulatorial e hospitalar quando necessário; acolhimento institucional familiar e a colocação das crianças e adolescentes para adoção escoltadas pelo Conselho Tutelar competente.

Essas medidas de proteção podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, podendo tornar-se excepcionais em qualquer momento. Ao implementar qualquer uma dessas medidas, terão tidas em consideração as necessidades pedagógicas, dando-se preferência às que visam fortalecer os laços familiares e comunitários.

Em relação aos aspectos vitimológicos, os crimes cometidos contra as crianças e os adolescentes, ainda que as tipificações tentem atuar em mais de uma esfera de proteção, é possível identificar que esses crimes envolvem os três principais fatores de vulnerabilidade de uma pessoa em desenvolvimento: o fator psicológico; o fator relacionado à condição física e a dependência jurídica para os exercícios de direitos.

Levando em consideração as fragilidades específicas das crianças e dos adolescentes, algumas mudanças no Código Penal foram indicadas pelo Estatuto, sendo estas: causa de aumento de pena para homicídio doloso se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze anos (artigo 121, § 4º, Código Penal); causa de aumento de pena para o crime de lesão corporal é praticado contra pessoa menor de

quatorze anos (artigo 129, § 7º, Código Penal); causa de aumento de pena para o crime de maus tratos (artigo 136, § 3º, Código Penal) e a qualificadora para o crime de estupro é praticado contra pessoa menor de dezoito anos ou maior de quatorze.

O Estatuto da Criança e dos Adolescentes foi específico ao considerar as vulnerabilidades características das crianças e dos adolescentes, fornecendo ferramentas para garantir a prevenção e o combate à vitimização destes. Contudo, há ainda a necessidade de melhorias na eficácia dessas ferramentas, bem como no tratamento multidisciplinar que envolve questões relacionadas a essas vítimas.

8.2 O Estatuto do Idoso

Projetando fortalecer a aplicabilidade da proteção integral dos direitos constitucionais do idoso, em 2003, foi sancionada a Lei nº 10.741/03, estabelecendo o Estatuto do Idoso, o qual prevê o direito fundamental ao envelhecimento digno e a segurança do idoso.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda (Brasil, 2003).

No âmbito jurídico, foi prevista a criação de varas especializadas e exclusivas para idosos pelo Poder Público, melhorando o acesso do mesmo ao Sistema Judiciário. Adicionalmente, houve garantia de prioridade na condução de processo e procedimento legais em que a pessoa idosa figurasse como parte ou interveniente em qualquer instância, acelerando consideravelmente os trâmites das demandas.

Existem medidas exemplares de proteção caso os direitos reconhecidos pelo Estatuto do Idoso sejam ameaçados ou violados, que incluem: encaminhamento à família ou responsável por meio de um acordo de responsabilidade; orientação, apoio e assistência temporária; requisição de tratamento ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; inclusão em programas oficiais de auxílio a indivíduos dependentes de

drogas - legais e ilegais - que podem estar causando distúrbios aos idosos com quem interagem; abrigo em uma instituição, bem como moradia temporária (artigo 45, Estatuto do Idoso).

No que tange à vulnerabilidade de pessoas idosas, a vulnerabilidade psicológica é a principal, sendo esta apontada pela dependência dos idosos a terceiros para realizar tarefas do cotidiano. Muitos idosos possuem dificuldades para andar sozinhos e, conseqüentemente, precisam frequentemente de ajuda familiar ou profissional para realizarem as atividades diárias.

Vale destacar que as fraquezas psicológicas estão associadas à questão financeira e patrimonial. Alguns idosos não têm familiares confiáveis por perto ou apresentam sinais de declínio cognitivo por várias razões, tornando-se mais vulneráveis perante indivíduos que agem de má-fé por possuírem interesse em obter vantagens econômicas ou de direitos.

A vulnerabilidade ligada à saúde física dos idosos deriva do risco crescente de doenças decorrentes do envelhecimento natural e da predisposição inerente a todo ser humano, dessa forma, os idosos ficam dependentes dos cuidados de terceiros, tipificando os crimes previstos no artigo 97 (noventa e sete), artigo 98 (noventa e oito) e artigo 99 (noventa e nove) do Estatuto do Idoso.

Art. 97. Deixar de prestar assistência à pessoa idosa, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública (Brasil, 2003).

Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado (Brasil, 2003).

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado (Brasil, 2003).

Diante dos fatores que cercam a violência contra os idosos, especialmente devido às vulnerabilidades que afetam esse grupo, o Estatuto do Idoso apontou algumas alterações no Código Penal: circunstância de agravante genérica quando o agente comete crime contra pessoa maior de sessenta anos (artigo. 61, inciso II, alínea h, Código Penal); causa de aumento de pena para o homicídio doloso praticado contra pessoa maior de sessenta anos (artigo. 121, § 4º, Código Penal);

causa de aumento de pena para o crime de abandono de incapaz contra pessoa maior de sessenta anos (artigo. 133, § 3º, inciso III, Código Penal); qualificadora (artigo. 140, § 3º, Código Penal) e causa de aumento de pena (artigo. 141, inciso IV, Código Penal) para o crime de injúria contra pessoa maior de sessenta anos; qualificadora para o crime de seqüestro em cárcere privado contra pessoa maior de sessenta anos (artigo. 148, § 1º, inciso I, Código Penal); qualificadora para o crime de extorsão mediante seqüestro contra pessoa maior de sessenta anos (artigo.159, § 1º, Código Penal); limitação às escusas absolutórias previstas para os crimes contra o patrimônio contra pessoa maior de sessenta anos (artigo. 183, inciso III, Código Penal) e a alteração do crime de abandono material, incluindo as vítimas maiores de sessenta anos (artigo. 244, Código Penal).

A elaboração do Estatuto do Idoso foi um marco importante na abordagem da vitimização dos idosos, entretanto, para que haja uma evolução significativa no tratamento deste tema, é fundamental que o Estado do Idoso e os indivíduos envolvidos com a solução de conflitos permeados pela violência contra esta faixa etária sigam a postura valorizadora já exigida na legislação em relação à perspectiva vitimológica.

8.3 Lei Maria da Penha

Visando minimizar ou reduzir os danos já sofridos em decorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher sob o aspecto normativo, em sete de agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha ganhou destaque mundial devido à sua importância na promoção dos direitos humanos e na proteção das mulheres vítimas

de violência, apresentando-se como um marco jurídico para garantir a proteção e o amparo às vítimas mulheres, indo além da simples punição do agressor.

O objetivo primordial da Lei Maria da Penha é prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, sendo esta inspirada no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica por mais de 20 anos.

O caso da Maria da Penha Maia Fernandes culminou em uma denúncia contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, revelando a necessidade de uma legislação robusta para proteger as mulheres de abusos contínuos dentro do ambiente familiar.

A criação da Lei reflete o compromisso do Estado em garantir a integridade física, psicológica e moral das mulheres, ao mesmo tempo em que promove um olhar mais sensível sobre as vítimas e suas necessidades de proteção.

O artigo 5º (quinto) da Lei define a violência doméstica como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Por sua vez, o artigo 7º (sétimo) especifica os tipos de violência que podem vir a ser praticados contra a mulher, quais sejam: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Esses artigos são fundamentais para delimitar o alcance da lei e caracterizar as diversas formas de violência, permitindo que as vítimas possam buscar proteção, segurança e dignidade de maneira mais eficiente.

A Lei reconhece que, para proteger efetivamente as vítimas, é necessário um sistema de resposta jurídica rápida e eficiente, com articulações de medidas preventivas que impeçam a revitimização das mulheres em situações de vulnerabilidade. Ao entender o perfil da vítima e as dinâmicas da violência de gênero, a legislação visa mitigar os impactos da violência e interromper o ciclo de abusos.

Medidas Protetivas de Urgência foram definidas visando garantir que as vítimas possam se restabelecer e se afastar de um ambiente de violência, fortalecendo o apoio psicológico e social necessário. Essas medidas estão previstas no artigo 22 (vinte e dois) da Lei e podem ser determinadas pelo juiz de forma rápida, com o objetivo de evitar que o agressor continue causando danos à vítima. As principais medidas protetivas incluem: afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; proibição do agressor em se aproximar da vítima, dos seus familiares ou das testemunhas; proibição do agressor em entrar em contato por

qualquer meio de comunicação com a vítima, seus familiares ou testemunhas; prestação de alimentos provisórios; comparecimento do agressor em programas de recuperação e reeducação, e acompanhem psicossocial do agressor. Essas medidas podem ser aplicadas pelo juiz de forma isolada ou conjunta, dependendo do grau de risco em que a vítima se encontra.

Com a vigência da Lei Maria da Penha, o Código Penal sofreu alterações significativas, uma alteração e progresso notável que merece ser destacado é a exclusão da competência da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais - JECRIM), verificando que os crimes de violência doméstica e familiar praticado contra a mulher não pode ser classificado como infração de menor potencial ofensivo. Conseqüentemente, há a impossibilidade de beneficiar o agressor com dois institutos despenalizadores, sendo estes: a suspensão condicional do processo (*sursis*) e a transação penal (artigo 41, da Lei Maria da Penha).

Apesar de todos os esforços, a Lei por si só, não é o suficiente para garantir que o agressor deixará de praticar a violência, isso pelo fato de que a vitimização de gênero é decorrente da estrutura patriarcal entranhada na sociedade.

Para aprimorar os mecanismos de proteção dos direitos das mulheres, tanto judiciais quanto extrajudiciais, é essencial ter uma compreensão sistemática das circunstâncias sociais que cercam a vitimização de gênero. Logo, a mudança deve partir primeiro no nível social.

A lei precisa ir além do seu caráter punitivo, pois sua intenção não é a criação de novos atos criminosos. É preciso que haja políticas públicas multidisciplinares de prevenção e conscientização para que as gerações futuras sejam criadas com uma visão de uma sociedade mais igualitária entre homens e mulheres, em vez da atual, baseada na ideologia patriarcal.

9 CONCLUSÃO

A Vitimologia percorreu um longo caminho desde suas origens no estudo do papel da vítima no crime. Sua evolução histórica reflete uma crescente conscientização de que a vítima não deve ser esquecida no processo de justiça criminal. Com uma abordagem interdisciplinar que envolve o direito, a psicologia, a sociologia e outras áreas, a Vitimologia desempenha um papel crucial na luta por um Sistema de Justiça mais equitativo, que se preocupa tanto com a punição do criminoso quanto com a reparação da vítima.

A evolução histórica do papel da vítima, desde a época da “Idade de Ouro”, conhecida como vingança privada, até o atual Sistema Judicial, onde a vítima muitas vezes é relegada a um papel secundário. A redescoberta da vítima e o intenso estudo sobre ela deu-se após a Segunda Guerra Mundial, especialmente com os crimes perpetrados pelo nazismo, impulsionaram a vitimologia como fonte essencial para a Justiça criminal.

As tipologias e as classificações das vítimas apresentada pelos precursores da Vitimologia e pelos principais estudiosos do ramo, forneceram uma base sólida para entender as diferentes dinâmicas e responsabilidades envolvidas nos crimes. A importância de considerar a vítima não apenas como um mero sujeito passivo do crime, mas como um personagem relevante na dinâmica criminosa, cuja experiência e participação devem ser plenamente reconhecidas e protegidas.

Este artigo demonstrou a importância de desconstruir o mito da vítima sempre inocente. No entanto, mesmo em situações em que o papel desempenhado pela vítima é mais relevante que o comportamento do próprio delinquente, deve-se considerar que ele ainda ocupa uma posição de vulnerabilidade dentro do contexto criminal.

No campo da Vitimologia, os estudos sobre as síndromes vítimas são fundamentais para compreender os efeitos psicológicos, emocionais e comportamentais que as vítimas desenvolvem ou que podem desenvolver em decorrência de crimes ou de qualquer outra forma de violência por elas sofridas. A partir desses estudos, é possível identificar padrões que certas vítimas manifestam e, até mesmo, seus criminosos, tanto antes quanto após o evento traumático.

O processo de vitimização é bastante complexo, servindo para estudar e compreender as diversas etapas pelas quais uma pessoa passa desde o momento

em que se torna vítima, até as consequências psicológicas, sociais e jurídicas que geram em sua vida. Esse processo é uma ferramenta importante para analisar o impacto profundo que a vitimização pode ter, além de identificar fatores que podem contribuir para a revitimização. Não é apenas a vitimização primária resultante diretamente do crime que deve ser considerada. A culpabilização ou a revitimização das vítimas devido à ação insuficiente por parte das instituições estatais e sociais também deve ser tida em conta para o desenvolvimento eficaz de políticas públicas no combate à violência contra estes indivíduos com direitos.

A sociedade brasileira enfrenta a realidade da vitimização de crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres, que devem ser combatidas com vigor. Para encontrar soluções novas ou melhorar as antigas, é necessário recorrer à fonte essencial de referência: a Vitimologia. Valorizar o papel das vítimas na obtenção de uma análise mais completa dos crimes cometidos contra elas. É importante levar em conta suas vulnerabilidades e especializações para lidar eficazmente com sua proteção.

O instituto da Vitimologia não apenas auxilia na elaboração de políticas públicas mais eficazes para reduzir a criminalidade, mas também promove a adoção de comportamentos preventivos pelas vítimas, contribuindo para um meio social mais seguro. Apenas criar tipos penais para punir comportamentos violentos contra idosos, crianças e adolescentes e mulheres não é suficiente.

É crucial que haja uma mudança na postura social em relação à cultura da violência. A solução desse problema requer ações direcionadas no âmbito jurídico e interdisciplinar nas áreas política, econômica, cultural e religiosa para sensibilizar o público nacional sobre os danos causados por qualquer forma de violência nessas faixas etárias vulneráveis. Isso garantirá a proteção desses grupos mais fracos da sociedade. Deste modo, a Vitimologia oferece ferramentas cruciais para o progresso de um Poder Judiciário e ordenamento jurídico mais equitativo e sensível às necessidades das vítimas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Ferreira, **A Bíblia**. José do Egito. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008. Velho Testamento e Novo Testamento

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8 ed. Salvador, Editora Jus Podivm, 2014.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima: Vitimologia: A dupla penal delinquente-vítima. Participação da vítima no crime**. Contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar: Ética do humano – compaixão pela terra**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999

BRASIL. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/apresentacoes-em-eventos/apresentacoes-de-convidados-em-eventos-de-2021/audiencia-publica-da-subcomissao-para-assuntos-penais-1/documentos-ap-subcomissao-assuntos-penais/20210803Apresentao_JoaoHenrique3DeclaraoPrncipioisFundamentaisdeJustiaparaasVtimasdedelitos.pdf

BRASIL. **Código Penal**. Lei nº N° 2.848, de Setembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.060, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CARVALHO, Sandro Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal**. <https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal>, São Paulo, 01/02/2021.

CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

D'AMATO NOGUEIRA, Sandro. **Vitimologia**, Jurídica Brasileira, 2006.

DELFIM, Marcio Rodrigo. **Noções básicas de vitimologia**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. XVI, n. 109, 2013.

FALCÓN CARO, Maria Del Castillo. **Realidad Individual, social y jurídica de la mujer víctima de la violencia de género**. Editorial COMARES, 2008

FERNANDES, Newton e FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada** . 2a Ed. Rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher: Contribuições da vitimologia**. Sistema Penal & Violência vol 8.1a ed (2016)

GUILHERME DE SOUZA, José. **Vitimologia e Violência nos Crimes Sexuais – Uma Abordagem Interdisciplinar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, Editor, 1998.

MARCHIORI, Hilda. **Criminologia: Teorias e pensamentos**. 1ª ed. Editorial Porrúa. Disponível em:
https://www.academia.edu/25098391/HILDA_MARCHIORI_CRIMINOLOGIA_TEOR%C3%8DAS_Y_PENSAMIENTOS_EDITORIAL_PORR%C3%9CA

MORENO, Myriam Herrera (Coord.). **Hostigamento y hábitat social: una perspectiva victimológica**. Granada: Editorial COMARES, 2008

IULIANELLO, Annunziata Alves. **Vitimização Secundária: o depoimento especial como instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo.

LARRAURI, Elena. **Control informal: las penas de las mujeres**. Madrid: Siglo Veintiuno. 1994

LARRAURI, Elena. **Mujeres, derecho penal y criminologia**. Madrid: Siglo Veintiuno Editores. 1994

LEAL, César Roberto. **A criança e a violência doméstica**. 2001.

FATTAH, Ezzat. **Victims Rights: Past, Present and Future**. vol. 1. Paris, l'Harmattan Sciences Criminelles, 2001.

LIMA, Magda Kate e Silva Ferreira. **A vitimização da pessoa idosa**. 2007. Monografia (Especialização em Direito) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2007.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia: O papel da vítima na gênese do delito**. 2a ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

MANZANERA, Luis Rodriguez. **Victimologia: estudio de la víctima**. 12 ed. México: Editorial Porrúa, 2010.

MASON, S.F. **História da Ciência**. Porto Alegre. Ed. Globo. 1975

MAYR, Eduardo. **Vitimização da terceira idade (alguns aspectos vitimológicos)**. 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal : o crime precipitado ou programado pela vítima**. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro : Forense, 2005.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Vitimodogmática e Limitação da Responsabilidade Penal nas Ações Arriscadas da Vítima**. São Paulo, 2020.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia - Evolução no tempo e no espaço**. 1a ed: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Tipologia da vítima. Vitimologia em Debate**. Coordenadores: Ester Kosovski, Heitor Piedade Júnior e Eduardo Mayr. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SERRETTI, Jorge Luis Nassif Magalhães. **Violência e vítima criança sob o olhar da vitimologia**. São Paulo, 2011.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 2a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 4a ed. Juspodivm, 2016

VILLEGAS, V. J. S, **Creencias y conductas irracionales presentes em familiares y víctimas de secuestro y extorsion**. Criminalidade, 2010.